



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1035378-11.2018.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Mario Rodrigues Junior e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Randolfo Ferraz de Campos**

Vistos.

I

Em decorrência dos alegados prejuízos suportados pela Administração Pública Estadual e visando garantir o ressarcimento ao erário [a par de assegurar, **também** e **aparentemente**, o pagamento de multa(s) prevista(s) na Lei de Improbidade Administrativa], o autor requereu a decretação liminar da indisponibilidade dos bens dos réu, almejando a incidência da medida sobre bens suficientes para assegurar o integral ressarcimento do dano (artigo 7º da Lei Federal n. 8.429/93), este apurado no montante de **RS 182.029.628,28**.

Com efeito, no item “2.2 Do Prejuízo ao Erário Ocasinado pela Fraude à Lisura da Licitação” (fls. 27), o autor denuncia o suposto arranjo existente entre as construtoras rês para fraudar a Concorrência Internacional n. 002/2005.

Entretanto, o mencionado tópico não aponta o montante do prejuízo supostamente infligido à Administração Estadual.

E, de fato, toma-se conhecimento do valor correspondente ao alegado prejuízo no item “4. Da Indisponibilidade dos Bens dos Demandados”, oportunidade na qual o autor assevera que “o valor alcança a monta de **RS 182.029.628,28** (cento e oitenta e dois milhões, vinte e nove mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), ainda sem a devida atualização” (fls. 42) (grifamos).

Ora, consta na petição inicial que: (i) os **dispêndios** da Administração Estadual com o contrato n. 14.245-7 alcançaram o montante de R\$ 56.511.028,41 (fls. 12); (ii) em síntese, ao longo do contrato foi pago o montante equivalente à **5%** do valor daqueles dispêndios a título de “propina” (fls. 18/19); e (iii) por **acréscimo** àquela “propina”, a Construtora Norberto Odebrecht, atendendo à solicitação de agentes públicos, pagou no período entre janeiro e julho de 2008 o valor total de R\$ 900.000,00, o qual seria supostamente empregado no financiamento de campanhas (fls. 20/21).

Todavia, não é possível saber pelos termos da petição inicial como se apurou (fórmula de cálculo, valores empregados em tal fórmula e resultado a expressar o montante indicado a fls. 42, item 4) o montante de R\$ 182.029.628,28 apontado como correspondente ao somatório dos danos materiais infligidos ao erário paulista a par, se o caso, de multa(s) prevista(s) na Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo porque tal valor não tem relação simples e direta com aqueles acima reproduzidos, **mas levam em considerações razões outras não explicitadas na petição inicial**.

Na mesma senda, no item “6. Do Dano Moral Difuso” o autor postulou a condenação dos réus a pagar o valor total de R\$ 48.555.796,76, o qual, segundo aquele, “corresponde a 30% (trinta por cento) do valor calculado a ser devido **à título de multa civil** pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demandados" (fls. 49).

Contudo, mais uma vez, não foram apresentados cálculos que esclareçam como se chegou ao valor total empregado sobre o qual se fez incidir o percentual de 30%.

Também obscuro é o valor dado à causa, visto que ao somar o valor dos supostos danos materiais (R\$ 182.029.628,28) com a quantia pleiteada a título de danos morais coletivos (R\$ 48.555.796,76) alcança-se o importe de R\$ 230.585.425,04, valor **distinto** daquele atribuído pela petição inicial à ação (R\$ 210.408.452,65; fls. 59).

Destarte, deve o autor esclarecer como apurou (critérios de cálculo e montantes usados para aplicação destes critérios) os valores de R\$ 182.029.628,28, R\$ 48.555.796,76 e R\$ 210.408.452,65, retificando, se o caso e desde logo, o valor dado à ação.

II

Do mesmo modo, deverá o autor explicitar o que reputa como "*dano material causado*" e respectivo valor (o valor total do dispêndio com a execução do contrato - R\$ 56.511.028,41 - ou o valor recebido a mais pela vencedora do certame quanto ao lote 3 aferido segundo o "*percentual acima do valor de referência*" - 13,35% - e, neste caso, percentual este a ser aplicado a considerar ou não o acréscimo aludido a fls. 21, primeiro parágrafo), já que também aqui a petição inicial não é clara.

III

Incluiu o Ministério Público no polo passivo da ação em exame **Delson José Amador**, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública (artigo 11, *caput*, da Lei Federal 8.429/92).

Entretanto, após análise detida da petição inicial, verifica-se que a única descrição do ilícito supostamente por ele perpetrado consta a fls. 24, *in verbis*: "*Delson José Amador, Superintendente do DER-SP, à época da assinatura do termo de encerramento do Contrato nº 14.245-1, de forma omissiva, não cumpriu com o dever de fiscalização e diligência*".

Não há descrição fática de como se deu esta omissão de fiscalização e diligência e, portanto, em que consistiu sua contribuição para os atos de improbidade relatados na ação e imputados aos demais réus, pessoas físicas e jurídicas.

Isto é, a petição inicial limita-se a afirmar que à época dos fatos o corréu Delson José Amador era Superintendente do DER-SP, daí extraindo diretamente que o mesmo agiu de forma omissiva e não cumpriu com o seu dever de fiscalização e diligência e isso sem ao menos mencionar quais seriam esses deveres, seu fundamento e, mais concretamente, qual o papel por ele desempenhado no contexto da licitação (incluindo procedimento preparatório) e da assinatura do contrato n. 14.245-1, resultante da concorrência Internacional n. 002/2005, e por fim, de sua execução.

Ora, não se pode olvidar que, como é cediço, a responsabilidade por ato de improbidade administrativa violador dos princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei Federal n. 8.429/92) pressupõe conduta **dolosa**; por conseguinte, pedido condenatório formulado a partir dessa premissa deve indicar propriamente a conduta do agente improbo, de modo a revelar o dolo subjacente à sua conduta comissiva ou omissiva.)

E depreende-se que a petição inicial de fls. 1/59 postula a condenação do corréu Delson José Amador exclusivamente pelo fato de que, quando da assinatura do contrato n. 14.245-1, era ele Superintendente do DER-SP, fazendo-o sem ao menos indicar se tal agente tinha ciência dos supostos ilícitos noticiados na ação

Nos termos em que proposta, pois, a petição inicial é inepta (artigo 330, § 1º, I e III, do Código de Processo Civil), impondo-se a sua emenda, a fim de que o autor melhor esclareça o ato de improbidade praticado por Delson José Amador, delineando de forma concreta o seu envolvimento no fatos descritos na ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

IV

Prazo: 15 dias.

V

Fls. 58, item 8.16: defiro como requerido.

VI

Fls. 1.930 e ss.: nada a prover por agora. Meramente defiro prazo de 15 dias para exibição de instrumento de mandato.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Randolfo Ferraz de Campos
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**